



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CES nº11/2022

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada em 01 de setembro de 2022, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Leis Federais 8080/90, 8142/90 e a Lei Estadual 10.097/94; e

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para profilaxia pré-exposição de risco à infecção pelo HIV (PCDT/2018), onde a PEP e a PrEP são incluídas como estratégias de prevenção combinada do HIV, oferecendo às pessoas que procuram os serviços de saúde estratégias mais abrangentes de prevenção, a fim de garantir uma maior diversidade de opções que orientem suas decisões;

CONSIDERANDO o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pós-Exposição (PEP) de Risco à Infecção pelo HIV, IST e Hepatites Virais, publicado em 2021 pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO evidências científicas positivas pela introdução da PrEP e PEP de forma ágil, na prevenção da infecção pelo HIV;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso a essas tecnologias medicamentosas;

CONSIDERANDO que a Profilaxia Pós Exposição (PEP) é uma medida de prevenção de urgência e deve ser iniciada no máximo em até 72 horas após a exposição de risco, sendo um serviço de demanda espontânea que exige profissionais disponíveis para o acolhimento e encaminhamento dos tratamentos previstos nos protocolos clínicos dos serviços em que estão inseridos;

CONSIDERANDO a iniciativa exitosa da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul no desenvolvimento de protocolo institucional para amparar e direcionar a participação de farmacêuticos para atender a demanda inibida de prescrição de PEP;

CONSIDERANDO a presença do profissional farmacêutico nas Unidades Dispensadoras de Medicamentos - UDM's, desenvolvendo atividades voltadas à adesão e ao acompanhamento farmacoterapêutico dos usuários que fazem uso de ARV's;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 364 de 1 de outubro de 2020, da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo/SMS, que atribui funções aos profissionais farmacêuticos e cirurgiões-dentistas para prescreverem antirretrovirais para as Profilaxias Pré e Pós-Exposição ao HIV (PrEP e PEP, respectivamente);

CONSIDERANDO a Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dispõe sobre solicitação de exames, a fim de avaliação, monitoramento dos parâmetros bioquímicos e fisiológicos para fins de acompanhamento da farmacoterapia e rastreamento em saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta em seu artigo 3º, a prescrição farmacêutica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 730, de 28/07/2022 do Conselho Federal de Farmácia que regulamenta o exercício profissional nas farmácias das unidades de saúde em quaisquer níveis de atenção, seja, primária, secundária e terciária, e em outros serviços de saúde de natureza pública ou privada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLVE:

Art. 1º - Que a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul publique normativa estabelecendo que os farmacêuticos vinculados às unidades dispensadoras de medicamentos (UDM's) poderão prescrever PEP e PrEP quando indicado e solicitado pelo usuário, além de solicitar exames complementares necessários para o acompanhamento dessa população, em conformidade com as recomendações dos protocolos de tratamento estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual da Saúde e pelos serviços em que estão inseridos, após a realização de treinamento técnico ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Os serviços farmacêuticos de prescrição de PrEP e PEP deverão ser desempenhados mediante a disponibilidade de recursos humanos e materiais, em ambiente adequado à prática clínica, de forma a assegurar o sigilo profissional e devem contar com rede de serviços para o encaminhamento e o contrarreferenciamento de usuários que demandem atendimento individual com nível de complexidade maior (ex.: atendimento pediátrico e/ou vítimas de abuso sexual).

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Inara Beatriz Amaral Ruas'.

Inara Beatriz Amaral Ruas
Vice-presidente do CES/RS